



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102632-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é paciente LUAN APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA e Impetrante FABIANA MARIA CARLINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2102632-02.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **FABIANA MARIA CARLINO LUCHESI**

Paciente: **LUAN APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA**

Voto nº 6652

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Luan Aparecido Lopes De Oliveira, preso preventivamente por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir. A prisão preventiva é uma medida excepcional que se justifica pela gravidade concreta do crime. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão guerreada está suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da manutenção da prisão.

FABIANA MARIA CARLINO LUCHESI,
advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 288.724, impetrou Habeas
Corpus em favor de **LUAN APARECIDO LOPES DE
OLIVEIRA**, qualificado nos autos, no qual aponta como
autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da
Comarca de São Carlos-SP (Autos n.

1500112-05.2025.8.26.0555) em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 29.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Asseverou, que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, havendo a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, destacou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (fls. 39/42) e as informações foram prestadas pela autoridade apontada (fls. 44/45).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 50/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito em 29.03.2025 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Na mesma data, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 57/58 na origem).

Segundo boletim de ocorrência:

“...encontravam-se em regular patrulhamento ostensivo pelo bairro São Carlos VIII ocupando as motocicletas patrimônios (RPM) I38-111e I38-137, sendo que ao ingressarem na Rua Conego Francisco Buck, ao lado de um campo de futebol, em local já conhecido dos meios policiais pela incidência do tráfico de drogas, avistaram a pessoa de LUAN APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA trazendo consigo uma espécie de bolsa. Ao lado de LUAN haviam alguns indivíduos, provavelmente usuários de drogas. Ao se aproximarem, LUAN esboçou tentativa de fuga, contudo foi contido com as motocicletas e as demais pessoas que ali estavam se evadiram sem serem detidas e/ou identificadas. LUAN, tão logo foi contido, deixou cair junto ao solo

a bolsa que trazia consigo. Em revista pessoal, alegaram terem localizado em poder de LUAN um “ependorf” contendo substância em pó cor branca no bolso de sua bermuda, além de um aparelho celular. Ao arrecadarem a bolsa dispensada por LUAN, constataram que em seu interior, em três compartimentos, havia drogas do tipo “crack” (58 porções), “maconha” (18 porções), “cocaína” (28 porções), “skunk” (4 frascos), “ice” (24 porções) e “ecstasy” (1 comprimido), todas descritas e arroladas em campo e auto próprios, além de R\$494,80 em notas e moedas fracionados. Indagado a respeito, LUAN confessou a prática do tráfico de drogas alegando estar passando necessidades financeiras para sustentar sua família. Em razão dos fatos, foi exarada voz de prisão em flagrante com posterior condução do detido a este plantão policial, sendo necessário o emprego de algemas para contenção do indiciado e segurança da guarnição policial...” (fls. 7/11 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que os autos aguardam o término das investigações.

Pretende a Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional

de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a

**presunção constitucional de inocência.
(HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso
de Mello — Julg. 18/12/2019).**

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente. Cumpre destacar que o paciente registra várias passagens pela Vara da Infância (cf — fls. 43/44 na origem), o que demonstra potencial reiteração delitiva, apta a justificar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes semelhantes, admite a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, *atos infracionais pretéritos*, inquéritos ou mesmo

ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). No mesmo sentido: STJ AgRg no HC 553.815/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020; AgRg no HC 564.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020.

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: “...*A materialidade se encontra demonstrada no expediente pelos documentos do flagrante. Não há necessidade de muito esforço argumentativo para se perceber que o imputado está realmente se dedicando à traficância. Registra várias passagens pela Vara da Infância e faz do comércio ilícito seu meio de vida. Nesse sentido, com respeito a posições em contrário e, considerando todo o conjunto, evidente*

que a sociedade deve ser protegida do crime que mais a assola nos dias atuais, inclusive porque leva consigo inúmeros outros delitos. Por fim, o tráfico de entorpecentes é conduta equiparada a hedionda e, nos ditames do texto constitucional, deve ser tratado de forma severa e diferenciada, protegendo-se a coletividade. Ademais, a reiteração, com dedicação por tempo razoável à nociva atividade, seria suficiente ao afastamento do tráfico privilegiado. Por fim, tenho, com precedentes do Colendo STJ, que quando o Ministério Público requer a aplicação de qualquer medida cautelar, abre-se ao Magistrado todo o leque de possibilidades existente, inclusive da medida extrema. Ademais, tem surgido novos precedentes do Colendo STF, quanto à possibilidade de decretação da custódia cautelar inclusive de ofício, posicionamento com o qual este Magistrado concorda, de modo que a decisão ora como tomada é plenamente possível. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUAN APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA, em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.” (fls. 57/58 na origem).

A decisão supra foi ainda reafirmada pelo d. Juiz do processo, nos seguintes termos: *“Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva (fls.57/58) pelos próprios fundamentos. Entre eles destaca-se a aparente tentativa de fuga, que justifica a custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Não há, até o momento, conclusão da investigação e,*

consequentemente, possibilidade de análise do inquérito concluído pelo Ministério Público, com oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento. Nessas circunstâncias é necessário, por ora, para garantir a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão cautelar” (fl. 81 na origem).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas
apreendidas e outras circunstâncias do
caso revelem a maior reprovabilidade
da conduta investigada, tais dados são
bastantes para demonstrar a gravidade
concreta do delito e, por conseguinte,
justificar a custódia cautelar para a
garantia da ordem pública. 4. Recurso
em habeas corpus não provido. (RHC**

141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Vale ainda ressaltar que não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Desse modo, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, aplicando-se, se assim for o caso, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem

aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator